



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106339-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é paciente SANDRO JOSÉ CEZAR e Impetrante VANESSA CRISTINA PAVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2106339-75.2025.8.26.0000

Comarca de Amparo - 2ª Vara Criminal

Processo n. 1500111-83.2025.8.26.0631

Impetrante: Vanessa Cristina Pavani

Paciente: Sandro José Cezar

Voto n. **54914**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Vanessa Cristina Pavani em favor de Sandro José Cezar, visando à revogação da prisão preventiva, alegando ausência de pressupostos para a custódia cautelar. O paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. A droga apreendida destinava-se ao consumo próprio, e o dinheiro é proveniente de trabalho lícito. A decisão de origem baseou-se na gravidade abstrata do crime de tráfico.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir: A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta e à reincidência específica do paciente, além de prova da materialidade e indícios de autoria. A decisão de origem está fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade do delito de tráfico de

entorpecentes justifica a prisão preventiva. 2. A reincidência específica do paciente reforça a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei 11.343/06, art. 33; CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 548.020/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020.

STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Vanessa Cristina Pavani, em benefício de **Sandro José Cezar**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta ser o paciente possuidor de residência fixa, com ocupação lícita e família constituída. Alega que a pouca quantidade de droga apreendida destinava-se ao próprio consumo, pois usuário, e o dinheiro apreendido é proveniente do trabalho lícito, como pedreiro.

Aduz que a decisão de origem carece de fundamentação idônea, baseando-se na gravidade abstrata do crime de tráfico.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar subjetiva diversa.

A liminar foi indeferida (fls. 44/46).

Prestadas informações (fls. 49/51), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 56/63).

É o relatório.

Conforme consta, o paciente Sandro José Cezar foi preso em flagrante no dia 1º.3.2025 e denunciado como incurso nos artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, supostamente, trazia consigo e transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 82 porções individuais de cocaína, pesando 75 gramas, substância entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de R\$ 660,00, em dinheiro.

Segundo apurado, policiais militares rodoviários em patrulhamento perceberam que o paciente, ao avistar a base policial, reduziu a velocidade da motocicleta que conduzia e passou a transitar no acostamento, ensejando a abordagem. Em revista, encontraram com ele as mencionadas porções de cocaína e dinheiro. Indagado, Sandro disse que estava transportando a droga de Amparo para Pedreira.

Apresentado o flagrante, o juízo de origem acolheu a manifestação ministerial e, entendendo presentes os requisitos legais, bem como insuficientes as medidas cautelares subjetivas diversas, ressaltando a gravidade em concreto da conduta, bem como a reincidência específica do paciente, converteu a prisão em preventiva (fls. 16/18).

Com efeito, há prova da materialidade e indícios de autoria, cujos desdobramentos terão lugar em fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do *mandamus*.

Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos crimes hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança

também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim dispõe a Constituição da República: *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*.

Ora, a fiança é instituto adstrito a uma das espécies de liberdade provisória, exatamente a mais gravosa, porquanto subordinada ao cumprimento dessa garantia. Verifica-se, portanto, que se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, a fortiori, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

Importante mencionar, ainda, que a norma constitucional acima transcrita consubstancia um mandado de criminalização, do qual *“decorre a diminuição da liberdade de conformação do legislador e de interpretação do julgador, no sentido de evitarem normas ou interpretações que ensejam insuficiente promoção dos deveres de proteção do Estado, justamente em razão do princípio da proporcionalidade em sua vertente de garantismo positivo (proibição da proteção deficiente)”* (STF: RE 4183376, voto do Ministro Gilmar Mendes).

De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está

envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Nesse contexto, cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se mostra necessária.

Ademais, conforme se extrai dos documentos que instruem a impetração, Sandro José ostenta anotação criminal anterior, sendo reincidente específico, circunstância apta a evidenciar potencial reiteração delitiva, fundamento suficiente a justificar a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública.

Consoante aponta o Superior Tribunal de Justiça, “(...) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, **reincidência**, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020). Grifo nosso.

subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Quanto ao alegado vício de fundamentação, não assiste razão à impetrante, pois a decisão guerreada reveste-se de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Mencione-se, ainda, que em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069 / SP, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2020).

Por fim, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator